



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 09 | Setembro de 2021

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	15
Outras informações.....	17

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600559-87.2020.6.20.0050 – (Paramirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Sousa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e pelo TRE/RN.

Na situação em análise, o prestador de contas, ora recorrente, foi regularmente intimado para se pronunciar sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica nos relatórios preliminares, entretanto deixou de apresentar, no prazo que lhe foi concedido, a documentação que alegou ser suficiente para o saneamento do víncio, que, somado às demais falhas indicadas na sentença, conduziu à rejeição de suas contas, vindo a colacionar referido elemento probatório adicional apenas por ocasião da interposição dos embargos declaratórios.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que o art. 266 do Código Eleitoral reporta-se à possibilidade de anexação de documentos novos com a peça recursal, o que não ocorre na hipótese em tela, uma vez que o recorrente não alegou, nem demonstrou, tratar-se de: i) documentação nova, que somente surgiu ou tornou-se conhecida após a sentença; ii) documentos juntados para esclarecer irregularidade superveniente, não indicada por ocasião do parecer técnico. Nesse contexto, a apresentação a destempo de prova destinada a afastar irregularidade detectada na escrituração contábil não encontra guarida no art. 266 do CE, nem se amolda à exceção encartada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral.

Com base em tais considerações, a Corte Eleitoral entendeu restar obstado o conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, em vista da incidência da preclusão temporal.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060055987&processoClasse=RE&decisaoData=20210914&decisaoNumero=060055987&protocolo=600559872020&noCache=0.01652686872871234>

Captação Ilícita de Recursos

Recurso Eleitoral n.º0600448-97.2020.6.20.0052 – (Pedra Grande/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

Nos recursos em ação de investigação judicial eleitoral que versem sobre captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta e incontestável da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto, que gerem a certeza do órgão julgador quanto à prática da conduta ilícita, não se contentando com meras ilações ou presunções, especialmente em face das graves consequências advindas de uma eventual condenação.

No caso em análise, a recorrente pretendeu a reforma da sentença a fim de condenar os recorridos pela prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha (Art. 30-A da Lei 9.504/97), supostamente praticado durante as Eleições de 2020, por meio das seguintes condutas ilícitas: i) oferecimento de transporte a eleitores em troca de seus votos; ii) distribuição de bebidas alcoólicas, refrigerantes, churrasco e camarão em reunião política realizada na zona norte de Natal/RN, com o objetivo de cooptar os votos dos presentes; iii) entrega indiscriminada de bebidas alcoólicas e refrigerantes em mobilizações políticas; iv) distribuição desregrada de combustível aos adeptos da candidatura dos recorridos; v) omissão de gastos eleitorais com os eventos supramencionados.

Em seu voto, o relator evidenciou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/RN, no sentido de ser uníssona em exigir, nos processos que versarem sobre abuso de poder, provas robustas capazes de gerar no órgão julgador a certeza quanto à prática da conduta ilícita, não se contentando com meras ilações ou presunções, especialmente em face das graves consequências advindas de uma condenação.

Diante de tais considerações e após análise minuciosa das condutas imputadas aos recorridos, a Corte Eleitoral concluiu pela fragilidade do arcabouço probatório produzido no feito, ressaltando a inexistência de prova segura e apta a evidenciar, de forma incontestável, a ocorrência dos alegados abuso de poder econômico, arrecadação e gastos ilícitos de recursos ou captação ilícita de sufrágio, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060044897&processoClasse=RE&decisaoData=20210902&decisaoNumero=060044897&protocolo=600448972020&noCache=0.8695696088463375>

Pesquisa Eleitoral

Recurso Eleitoral n.º 0600387-63.2020.6.20.0045 – (Itaú/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de setembro de 2021.

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR. DIVULGAÇÃO CONDICIONADA À RETIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ENTREVISTADOS. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. PERMISSÃO INSERTA NO ART. 537, § 1º, DO CPC.

Verificando-se a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral pelo candidato recorrente sem a correção das inconsistências determinadas em decisão judicial, após citação e regular ciência do provimento judicial liminar que condicionou a sua divulgação à retificação dos dados relativos ao número de entrevistados, tem-se por caracterizado o descumprimento reconhecido na sentença.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se em saber se o candidato recorrente, a quem foi imposta a penalidade de multa, descumpriu ou não a decisão liminar, que, após a oposição de embargos de declaração, determinou a publicação da pesquisa eleitoral condicionada à retificação das inconsistências dos dados referentes ao número de entrevistados, cominando-se multa no caso de descumprimento, no valor de cem mil reais por dia.

No julgamento, a Corte Eleitoral destacou que as postagens colacionadas ao processo demonstraram que, de fato, houve a publicação da pesquisa pelo recorrente em suas redes sociais. Além disso, ressaltou que a intimação do recorrente acerca da decisão liminar foi realizada no dia anterior à veiculação das referidas postagens, conforme depreendeu-se do teor do mandado, através de sistema eletrônico de mensagens instantâneas (Whatsapp), consoante permite o art. 12, § 2º, II, da Resolução TSE n.º23.608/2019, comprovando-se, dessa forma, a citação e a regular ciência do recorrente quanto ao provimento jurisdicional liminar, não restando dúvidas, portanto, quanto ao descumprimento da decisão liminar.

Ademais, destacou que, embora a empresa responsável pela confecção da pesquisa tenha informado nos autos que realizou a alteração determinada pelo juiz a quo, a retificação não ocorreu, tendo em vista que, no Histórico de Alterações da Pesquisa RN-00942/2020, constava a informação de que a pesquisa "não possui histórico de alterações". Entretanto, frisou que tal circunstância não abonava a responsabilidade do recorrente, a quem caberia confirmar a retificação antes de publicar a pesquisa com os dados incorretos, já que se encontrava ciente da situação de irregularidade.

Em relação ao valor da multa aplicada, apesar de não ter sido impugnado de forma específica no recurso, a Corte Potiguar entendeu que o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cominado pelo Juízo a quo merecia uma readequação dada sua exorbitância e, ainda, especialmente, em virtude do contexto de dúvida gerado pela postura da empresa produtora da pesquisa, ao informar nos autos a correção dos dados sem que isso tenha efetivamente ocorrido, o que embora não pudesse afastar a responsabilidade do candidato, pelo dever de diligência que lhe é imposto, poderia ter induzido o recorrente a erro.

Diante de tais considerações, o Plenário do TRE/RN decidiu reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente para R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Prestação de Contas Anual

Recurso Eleitoral nº 0600263-55.2019.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de setembro de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA.

Não tendo a agremiação partidária apresentado a prestação contábil alusiva ao exercício financeiro de 2018, ainda que devidamente notificada, devem as contas ser declaradas não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O tema debatido no julgamento referiu-se à ausência de prestação de contas de partido político alusiva ao exercício financeiro de 2018, embora tenha sido devidamente notificado para tal finalidade, e, por conseguinte, impossibilitou a análise e a fiscalização da referida prestação contábil pela Justiça Eleitoral.

Em seu voto, o relator destacou o teor do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, no qual menciona que cumpre ao partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, cuja obrigatoriedade “decorre de disposição constitucional e independe do recebimento de valores do Fundo Partidário”.

No julgamento, foi evidenciado valor numerário depositado nas contas do partido, indicado pelo órgão técnico como sendo de origem não identificada, entretanto, citando precedentes da Casa, o relator entendeu desnecessária a devolução imediata da quantia, por ocasião do julgamento das contas como não prestadas, ficando a possibilidade da devolução ser determinada em eventual apreciação de pedido de regularização, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por maioria de votos, julgou como não prestadas as contas do diretório regional do partido político, relativamente ao exercício financeiro de 2018, com a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecesse a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando a eventual regularização condicionada ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância depositada nas contas do partido, acrescidos das atualizações legais, relativamente à utilização de recursos de origem não identificada.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060026355&processoClasse=PC&decisaoData=20210902&decisaoNumero=060026355&protocolo=600263552019&noCache=0.5057019010822092>

Prestação de Contas Anual nº 0600181-87.2020.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de setembro de 2021.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE GASTOS PRESUMIDAMENTE NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DO AJUSTE CONTÁBIL.

A não contabilização/comprovação de gastos presumidamente necessários ao desenvolvimento ordinário das atividades partidárias (tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água/esgoto, internet, dentre outras), ainda que mediante doações de natureza estimável, constitui irregularidade grave que, segundo a jurisprudência do TRE/RN, tem o condão de macular as contas partidárias, por prejudicar a transparência e confiabilidade destas.

Na hipótese em análise, órgão técnico deste TRE/RN (SACEP) opinou pela desaprovação das contas, por considerar que as falhas verificadas comprometeram a sua integralidade e confiabilidade, evidenciando que a agremiação partidária regional não declarou/comprovou nas contas as despesas presumidamente necessárias ao desenvolvimento regular das atividades partidárias, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água/esgoto, internet, dentre outras, bem como verificou que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória do recebimento de doação estimável em dinheiro destinada a esse fim, consoante prescreve o art. 9º, II e IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No julgamento, a Corte Potiguar citou precedentes do TRE/RN, nos quais a referida falha foi considerada de natureza grave e apta a macular as contas, por prejudicar a transparência e confiabilidade das contas.

Por fim, a Corte Eleitoral entendeu que, na espécie, a discussão de eventual mitigação da falha em foco restava prejudicada, mormente ante a indiferença do partido quanto à obrigação de colaborar com a Justiça Eleitoral no esclarecimento das inconsistências verificadas, concluindo pela manutenção da sentença recorrida que desaprovou as contas da agremiação partidária.

Acórdão disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060018187&processoClasse=PC&decisaoData=20210812&decisaoNumero=060018187&protocolo=600181872020&noCache=0.8175182360768396)

tribunal=RN&processoNumero=060018187&processoClasse=PC&decisaoData=20210812&decisaoNumero=060018187&protocolo=600181872020&noCache=0.8175182360768396

Prestação de Contas de Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600672-41.2020.6.20.0050 – (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 21 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL APTO A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR ÍNFIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO.

Em que pese os gastos advocatícios referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, ainda que tenham sido realizadas na forma de doação, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, da origem do referido dispêndio.

Na hipótese em análise, a prestação de contas do recorrente foi desaprovada pelo Juízo sentenciante, em decorrência da omissão de gastos com serviços advocatícios, além da ausência de comprovação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial Para Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram utilizados.

No julgamento, o Plenário evidenciou que a candidata não juntou aos autos, de forma tempestiva, nenhum documento que comprovasse o fornecimento do serviço de assessoria jurídica, recebida pela sua campanha, a demonstrar a regularidade da despesa.

Em relação aos gastos com serviços advocatícios referentes à consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, a Corte ressaltou que, embora não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas deveriam ter sido devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, da origem da referida despesa, até mesmo por intermédio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente.

Nesse contexto, a Corte Potiguar verificou que a omissão do registro de gastos com serviços advocatícios subsistiu na espécie, consistindo em falha grave que comprometeu a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, geradora de potencial desaprovação, pois impossibilitou o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, concluindo, ao final, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas do recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060067241&processoClasse=RE&decisaoData=20210921&decisaoNumero=060067241&protocolo=600672412020&noCache=0.7843381069485876>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600377-57.2020.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 16 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE CONFIGURADA E SUBSISTENTE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

O descumprimento da destinação de 30%, no mínimo, do FEFC e do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas de pessoas negras dá ensejo, por si só, à desaprovação das contas do órgão estadual partidário, relativas às Eleições de 2020, com a cominação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, além da necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor mínimo do Fundo Partidário que deveria ter sido destinado à cota de candidaturas de pessoas negras, com juros e atualização monetária, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral constatou que a falha apontada pelo órgão técnico (SACEP) referente a não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras constituiu irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Em seu voto, o relator mencionou que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a Consulta nº 0600606-47.2019, acolheu entendimento de que, a exemplo do regramento feito para candidaturas femininas e já prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, era igualmente devida a aplicação de, no mínimo, 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras, ressaltando que a aplicabilidade de tal regramento já fora trazido para as eleições de 2020 por força da ADPF nº 738, julgada em sessão do dia 05 de outubro de 2020.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, à unanimidade, concluiu pela desaprovação das contas do órgão estadual partidário, cominando a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 01 (um)mês, além da necessidade de devolução do valor mínimo do Fundo Partidário que deveria ter sido destinado à cota de candidaturas de pessoas negras ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037757&processoClasse=PC&decisaoData=20210916&decisaoNumero=060037757&protocolo=600377572020&noCache=0.07659587599884765>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600454-66.2020.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O atraso na entrega de relatórios financeiros e na prestação de contas parcial não é capaz de fulminar, por si só, a higidez do balanço contábil, sendo, portanto, considerada falha de natureza formal, por não se observar, sob o prisma material, nenhum prejuízo à transparência das contas, haja vista não inviabilizar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Em processo de prestação de contas de partido político referente às Eleições 2020, o setor técnico (SACEP) constatou ter havido o descumprimento da norma, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020, em virtude da ocorrência das seguintes falhas formais: i) entrega intempestiva de relatórios financeiros; e ii) apresentação intempestiva da prestação de contas parcial.

Em seu voto, a relatora destacou que, sob o prisma material, não observou nenhum prejuízo à transparência das contas ou obstáculo à fiscalização da Justiça Eleitoral e da sociedade, já que a documentação contábil, embora apresentada a destempo, atingiu a sua finalidade ontológica.

Além disso, evidenciou que o atraso na entrega de tais documentos não era capaz de fulminar, por si só, a higidez do balanço contábil, fazendo-se necessário, para um juízo de desaprovação, a presença concomitante de outras irregularidades graves aptas a infirmar a confiabilidade e a transparência dos dados apresentados.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar não vislumbrou a existência de prejuízo material à regularidade das contas e entendeu que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade seria a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060045466&processoClasse=PC&decisaoData=20210914&decisaoNumero=060045466&protocolo=600454662020&noCache=0.5622822716880659>

Recurso Eleitoral nº 0600392-79.2020.6.20.0047 – (Alto do Rodrigues/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADE COM DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM PREVISÃO DE TÉRMINO APÓS ÀS ELEIÇÕES. REGISTRO DE DÍVIDA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA SUA ASSUNÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS.

A ausência de formalização dos procedimentos para fins de assunção de dívida de campanha pelo partido, tem como consequência o não pagamento de despesa de campanha pelas vias legais e a impossibilidade de controle por parte da Justiça Eleitoral.

No recurso em análise discutiu-se acerca da regularidade das contas de campanha de candidatos, pertinentes às Eleições 2020, as quais foram desaprovadas pelo juiz de primeiro grau, em virtude da existência de dívidas de campanha sem a regular assunção pelo partido e de irregularidades com despesas com combustível, pagas com recursos públicos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou a ausência de formalização dos procedimentos para fins de assunção de dívida de campanha (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação da dívida pelo partido político, indicação da fonte de recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido pelo partido), tendo como consequência o não pagamento de despesa de campanha pelas vias legais e a impossibilidade de controle por parte da Justiça Eleitoral, apesar de ter o prestador de contas assumido a referida dívida, intempestivamente e em sede de prestação de contas retificadora.

Assim, não houve dúvidas sobre a existência da dívida de campanha não assumida por partido político, em razão das circunstâncias que revelaram a sua causa (omissão inicial da despesa pelo prestador e revelação da mesma pela Justiça Eleitoral), o que possibilitou a presunção de que o fato descrito revelava uma tentativa de omissão de gastos à Justiça Eleitoral por parte do prestador de contas, já que não houve o pagamento de tal despesa com recursos que transitaram pelas contas de campanha abertas, muito menos houve a assunção da dívida por partido político.

Por fim, a Corte Eleitoral, com base em precedentes da Casa, decidiu que a existência de dívidas de campanha sem a regular assunção pelo partido violava o disposto nos arts. 33, §2º e 3º, c/c art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando no reconhecimento de inequívoca irregularidade grave nas contas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060039279&processoClasse=RE&decisaoData=20210909&decisaoNumero=060039279&protocolo=600392792020&noCache=0.790847869905713>

Recurso Eleitoral nº 0600517-47.2020.6.20.0047 – (Carnaubais/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS SEMANAIS. RELATÓRIOS COM A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E DO RESPECTIVO CNPJ DE CAMPANHA. INFORMAÇÃO DO VOLUME E DO VALOR DO COMBUSTÍVEL ADQUIRIDO.

Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha, tendo em vista a permissibilidade contida na norma estabelecida anteriormente às eleições 2020, de modo que a alteração das exigências comprobatórias após a realização das despesas afrontam o princípio da confiança, especialmente quando cumpridos os comandos legais e demonstrada a regularidade da despesa por meio de documentação idônea.

No presente julgado, os recorrentes pugnaram pela nulidade da sentença de 1º grau que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face de uma suposta irregularidade na comprovação de gastos com combustíveis custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determinando ainda a devolução de montante ao Tesouro Nacional.

Em seu voto, o relator destacou que a norma eleitoral vigente nas Eleições 2020 não exigia a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requeria a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis poderiam ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual constasse o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual constasse o CNPJ da campanha.

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou que, apesar de ser louvável a preocupação do Juízo sentenciante em exigir maior detalhamento no trato de gastos efetuados com recursos públicos, a norma estabelecida anteriormente às eleições permitia que os candidatos apresentassem o relatório semanal, sem a necessidade de exibição dos cupons fiscais individualizados, de modo que a alteração das exigências comprobatórias após a realização das despesas afrontavam o princípio da confiança e não podiam resultar na configuração de uma irregularidade, especialmente quando cumpridos os comandos legais e demonstrada a regularidade da despesa por meio de documentação idônea.

Diante de tais considerações, verificando que o parecer técnico passou a exigir uma documentação específica que não fora exigida por ocasião do relatório preliminar de diligência, assistia razão ao recorrente quanto ao seu pleito de nulidade da sentença proferida, com a necessidade de retorno dos autos ao Juízo originário, a fim de ser cumprido o comando do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a intimação do candidato para nova manifestação nos autos, prosseguindo-se o feito em sua tramitação até a prolação de nova sentença.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, anular a sentença proferida nos autos, com a determinação de retorno do feito à origem, oportunizando-se ao prestador que se manifestasse acerca do parecer técnico ofertado nos autos, inclusive com a possibilidade de juntada de documentos que se refiram à irregularidade apontada, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051747&processoClasse=RE&decisaoData=20210909&decisaoNumero=060051747&protocolo=600517472020&noCache=0.5094952882308568>

Recurso Eleitoral nº 0600254-47.2020.6.20.0004 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

A utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à pretensão do recorrente em reformar a decisão que julgou desaprovadas as suas contas do pleito de 2020, em razão do emprego de recursos financeiros próprios em sua campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião de seu pedido de registro de candidatura.

No julgamento, a Corte Potiguar, na esteira de precedentes recentes, ressaltou que a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas.

No caso sob análise, o Plenário do TRE/RN, por maioria de votos, evidenciou que o volume de recursos financeiros próprios utilizados na campanha eleitoral do candidato foi elevado (R\$ 29.260,00), importando em dois depósitos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro do mesmo mês (outubro/2020), além de corresponder à totalidade dos recursos arrecadados em sua campanha eleitoral, comprometendo irremediavelmente a transparência e confiabilidade das contas sob exame, concluindo, ao final, pela manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas do recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060025447&processoClasse=RE&decisaoData=20210826&decisaoNumero=060025447&protocolo=600254472020&noCache=0.23670796501382485>

Recurso Eleitoral nº 0600502-86.2020.6.20.0012 – (Nova Cruz/RN)

DADOS DO PROCESSO

Desembargador Claudio Santos, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de agosto de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de setembro de 2021

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o parcelamento de dívidas com a União, mesmo quando referente a restituições de valores ao erário decorrente de prestação de contas eleitorais.

O cerne da questão em apreço consistiu em examinar se era possível o parcelamento, pela Justiça Eleitoral, de valor a ser restituído ao erário por aplicação irregular de recursos públicos (art. 17, §9º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

Por ocasião do julgamento, a Corte Potiguar citou precedentes do TSE e de alguns TREs, nos quais já se manifestaram quanto à possibilidade de parcelamento de dívidas com a União mesmo quando referente a restituições de valores ao erário decorrentes de prestação de contas eleitorais.

Nesse contexto, embora não se tratasse de multa eleitoral, mas de montante a ser devolvido ao erário, na forma do art. 17, § 9º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, o Plenário entendeu ser possível o deferimento do parcelamento do débito, no valor solicitado.

Acórdão disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060050286&processoClasse=RE&decisaoData=20210826&decisaoNumero=060050286&protocolo=600502862020&noCache=0.5752356578307641)

tribunal=RN&processoNumero=060050286&processoClasse=RE&decisaoData=20210826&decisaoNumero=060050286&protocolo=600502862020&noCache=0.5752356578307641

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600577-23.2020.6.20.0046 - (Ielmo Marinho/RN)

Relator designado para o acórdão: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza. Relator: Desembargador Claudio Santos. Por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 09 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de setembro de 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PACTUADA.

No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento.

A questão controvertida submetida à apreciação da Corte Eleitoral consistiu na análise da realização de propaganda irregular pela coligação e pela candidata ao cargo de prefeito, ora correntes, por inobservância aos termos pactuados em acordo celebrado entre os partidos e as coligações concorrentes ao pleito majoritário de 2020 de município potiguar, no sentido de não serem realizados comícios durante a campanha eleitoral, com a aplicação de multa prevista no citado ajuste, em caráter solidário, correspondente a 20% (vinte por cento) do limite de gastos para o cargo de Prefeito.

Em seu voto, o relator designado para o acórdão ressaltou que o material audiovisual inserido no processo evidenciou a prática de ato de propaganda eleitoral enquadrável na categoria de comício, no qual o esposo da candidata realizou um inflamado discurso político, utilizando-se de equipamento de som com microfone, evento que contou com a presença de um número expressivo de pessoas do município.

No julgamento, a Corte Potiguar, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que, no exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral poderia homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, inclusive prescrevendo a abstenção de seu exercício, desde que não contrariassem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte em caso de eventual descumprimento.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060057723&processoClasse=RE&decisaoData=20210909&decisaoNumero=060057723&protocolo=600577232020&noCache=0.8007700091190475>

Recurso contra Expedição de Diploma

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0601080-52.2020.6.20.0011 - (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 16 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de setembro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. MÉRITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA CF/88. FATO NOVO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECRETO-LEI 201/67. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NOVAS ELEIÇÕES.

Em sede de recurso contra expedição de diploma, diante da existência de certidão de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em momento anterior ao registro de candidatura, que tem como um dos seus efeitos automáticos a suspensão dos direitos políticos do condenado, a Corte Eleitoral deverá reconhecer a ausência de uma das condições de elegibilidade prevista na Constituição da República, em seu art. 14, § 3º, II, qual seja o pleno exercício dos direitos políticos, determinando a cassação do diploma respectivo e realização de novas eleições.

A questão posta à apreciação da Corte cingiu-se à suposta ausência de uma das condições de elegibilidade do candidato eleito ao cargo de Prefeito em município potiguar, o pleno exercício dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República.

Em seu voto, a relatora reconheceu que a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória em face do recorrido pela prática dos delitos tipificados no art. 305 do Código Penal e no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, colacionada aos autos pelo recorrente, tratava-se de um documento novo emitido em 17/05/2021, em cumprimento à decisão do juiz federal auxiliar, mas que se prestava a certificar uma situação jurídica materializada em momento muito anterior (29/07/2020), que antecedia, inclusive, o próprio registro de candidatura do ora recorrido.

Na sessão de julgamento, a relatora evidenciou que estava sob análise condição de elegibilidade, matéria de cunho constitucional plenamente cognoscível em sede de recurso contra a expedição de diploma, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, constituindo mais um motivo para o não acolhimento do argumento da defesa no sentido de que a certidão fora juntada há mais de 6 (seis) meses após a realização do pleito e que o seu conhecimento implicaria em prejuízo às garantias do devido processo legal.

Diante de tais considerações, o Plenário do TRE/RN, por maioria de votos, reconheceu a ausência de uma das condições de elegibilidade de cunho constitucional do candidato eleito, e, por se estar diante de chapa eleita em eleição majoritária, malgrado a falta de condição de elegibilidade tenha caráter pessoal, a desconstituição do diploma de um dos integrantes da chapa a afetava completamente, uma vez que se referia a vício preexistente à data do pleito, em evidente prejuízo a sua regularidade e higidez, determinando ainda a realização de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no respectivo município, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Prestação de Contas Anual nº 0000051-88.2016.6.20.0000 - Natal/RN

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de setembro 2021.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO.

A inclusão do nome do partido político no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN somente será efetivada 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao mesmo da existência do débito passível de inscrição nesse cadastro, conforme procedimento constante no art. 4º, incisos I e II da Resolução TRE/RN nº 51/2021.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulado pela Advocacia Geral da União em face do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em decisão de ID 6272871 foi determinada a intimação do partido para pagamento da dívida, cujo prazo transcorreu in albis.

Em petição de ID 5710721, fls. 109/111, a União requer a inscrição do partido devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Acerca da matéria, o artigo 2º da Lei 10.522/2002 dispõe:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Nos termos da norma de regência, consoante acima transcrito, a inclusão no CADIN somente será efetivada 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição nesse cadastro (§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002).

A União requer ainda a incidência de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% ao valor da dívida. O parágrafo único do art. 373 do Código Eleitoral excepciona a regra de isenção nos feitos de natureza eleitoral aos processos criminais e executivos fiscais.

A jurisprudência firmou entendimento acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de recurso especial da União interposto contra acórdão do TRE/GO, pelo qual: (i) mantida a procedência do pedido em exceção de pré-executividade; (ii) reconhecida a inexigibilidade do título executivo em face da ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral da sentença que condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral; e (iii) inalterada a condenação da União em custas e honorários de sucumbência.

2. Contra decisão do então relator, Min. Gilmar Mendes, pela qual provido parcialmente o recurso para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios imposta à União, maneja agravo regimental André Luiz da Silva.

Do agravo regimental

3. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada. (AgR-REspe nº 94-27, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02.6.2017).

(TSE - RESPE Nº 37973 - URUAÇU/GO - Rel. Min. Rosa Weber - DJE de 09/08/2018)

No tocante ao pedido da exequente de que seja expedido mandado de penhora e avaliação, apesar do não pagamento voluntário do débito, entendo não comportar deferimento, diante da inexistência de Oficiais de Justiça Avaliadores, no quadro de pessoal deste Regional.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento da AGU para determinar:

- a) a comunicação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de que o débito existente com o Tesouro Nacional e não quitado no prazo de 75 dias acarretará a inclusão do nome do partido no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais -CADIN;
- b) decorrido o prazo de 75 dias da comunicação constante na alínea "a" sem comprovação da quitação do débito, que seja incluído o nome do partido devedor no CADIN, seguindo o procedimento constante no art. 4º, incisos I e II da Resolução TRE/RN nº 51/2021;
- c) a incidência de multa de 10% sobre o valor da dívida, bem como 10% referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, diante da ausência do pagamento do débito no prazo de 15 dias;
- d) cumpridas as determinações anteriores, que seja intimada a Advocacia Geral da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível.

Publique-se.

Natal, 08 de setembro de 2021.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

Decisão monocrática disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/1df19323-e4aa-474d-9ddf-9c315aec4eb2>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 58, de 16 de setembro de 2021.

Em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2021, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 58, que fixou a data de 07 de novembro de 2021 para a realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Guamaré/RN, bem como aprovou as respectivas instruções.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/288e761f-4e39-491e-9d89-c2fe6d4c9acf>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de setembro de 2021, além de outras informações relevantes do período.